



PROCESSOS	: 184.935-2/2024 (177.548-0/2024, 199.731-9/2025 e 177.565-0/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
GESTOR	: SIRINEU MOLETA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

174. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Tabaporã, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

175. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **27,66%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

176. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **95,31%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

177. No que concerne à saúde, foram aplicados **17,58%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

178. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





179. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifico que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

180. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Tabaporã, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (50,08%)**, o que também enseja expedição de recomendação para adoção de providências que serão elencadas no dispositivo do voto.

181. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 6 (seis) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**DB99**), 3.1 e 3.2 (**FB03**), 4.1 (**LB99**), 5.1 (**OC19**), 6.1 (**ZA01**), sendo 2 (dois) de natureza gravíssima, 3 (três) grave e 1 (um) moderada.

182. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 5.1 (**OC19**) e 6.1 (**ZA01**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

183. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, além de concordar com a unidade técnica quanto ao saneamento das irregularidades tratadas nos subitens 5.1 (**OC19**) e 6.1 (**ZA01**), acrescentou ao seu entendimento o saneamento das irregularidades delineadas nos subitens 3.1 e 3.2 (**FB03**) e 4.1 (**LB99**).





184. O gestor não apresentou alegações finais, motivo pelo qual os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

185. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade referente à ausência de inclusão no currículo escolar do tema acerca do combate e prevenção à violência contra a mulher (**OC19 – subitem 5.1**), uma vez que a defesa comprovou a inserção da temática no currículo (págs. 26/30 e 82/102 – Doc. 659566/2025).

186. Acompanho, também, o entendimento da 6ª Secex e do Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade gravíssima relacionada à previsão de aposentadoria especial para agente comunitário de saúde – ACS e agente de combate às endemias – ACE (**ZA01 – subitem 6.1**), pois a aposentadoria especial dessas categorias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal, conforme posicionamento do Plenário deste Tribunal.

187. Além disso, coaduno com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** das irregularidades atinentes à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação (**FB03 – subitens 3.1 e 3.2**), tendo em vista que restou comprovada a existência de recursos nas alterações promovidas, tendo ocorrido falhas na prestação de contas das fontes de recursos (págs. 19/23 e 56/82 – Doc. 659566/2025).

188. No entanto, considerando que a irregularidade foi apontada exclusivamente por falhas na prestação de contas, entendo necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo de Tabaporã para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos de verificação e conferência por ocasião da prestação de contas no sistema Aplic, bem como quanto à indicação da origem dos recursos que suportarão os créditos adicionais abertos no exercício, evitando, assim, a indicação equivocada da origem dos recursos, quando advindos de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.





189. Concordo, ainda, com o Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade relacionada à falta de planejamento previdenciário para cobertura das reservas matemáticas (**LB99 – subitem 4.1**), uma vez que o defendante comprovou que o município tem adotado medidas visando ao equacionamento do déficit previdenciário, tendo sido editada a Lei Complementar Municipal 26/2024, que revisa o plano de custeio e estabelece nova alíquota de contribuição especial, conforme plano de amortização veiculado.

190. Inobstante isso, considerando que as medidas voltadas ao equacionamento do déficit previdenciário produzem resultados a longo prazo, verifico a pertinência de acolher a sugestão do órgão ministerial, no sentido de expedir recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo a adoção das seguintes medidas:

a) monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas;

b) eleve o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

191. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

192. No Relatório Técnico Preliminar (p. 72 - Doc. 645219/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Tabaporã, no exercício de 2024, não





cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes de 2023 até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024), no valor de R\$ 163.650,68 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavo).

193. Em sede defensiva (págs. 14/16 e 41/52 – Doc. 659566/2025), o gestor afirmou que, no primeiro quadrimestre de 2024, foram aplicados R\$ 5.406.966,78 (cinco milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor superior ao saldo remanescente de 2023; contudo, permaneceu a divergência apontada decorrente de uma falha contábil, relacionada à ausência de classificação dos empenhos conforme a fonte superavitária.

194. Destacou, ainda, que o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, ao utilizar o termo “poderão”, confere caráter facultativo — e não obrigatório — à aplicação de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

195. Após a análise dos argumentos apresentados em sede de defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 4/5 – Doc. 662110/2025), considerando que a própria defesa admitiu a existência de inconsistência contábil e que a aplicação dos recursos não se configura como faculdade, devendo ter sido realizada até 30/04/2024, correspondente ao encerramento do primeiro quadrimestre do exercício.

196. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, cuja imposição não constitui uma faculdade do gestor, mas sim regra (págs. 36/37 - Doc. 667109/2025).





Posicionamento do relator:

197. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

198. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

199. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

200. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de





execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

201. No entanto, **observo que a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.**

202. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

203. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa.





204. Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte, conforme posicionamento adotado pelo Plenário neste exercício.

205. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Tabaporã para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

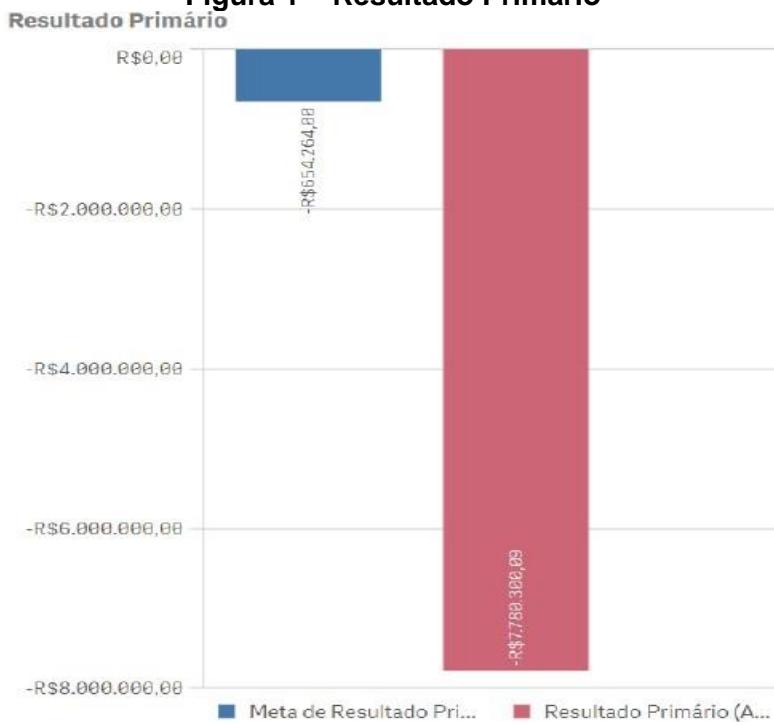
2.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. Esse descumprimento se dá por falha no planejamento, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de superávit financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS do Anexo 6. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

206. Consta no Relatório Técnico Preliminar (p. 118 - Doc. 645219/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$ 654.264,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais); contudo, o resultado primário apurado no exercício de 2024 apresentou déficit no montante de R\$ 7.780.300,09 (sete milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos reais e nove centavos), valor distante da meta estabelecida (DB99):





Figura 1 – Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (p. 120 – Doc. 645218/2025)

207. Em sua defesa (págs. 16/19 – Doc. 659566/2025), o gestor negou que o descumprimento da meta de resultado primário decorreu de falha de planejamento, argumentando que as despesas foram executadas com recursos provenientes de superávit financeiro de exercício anterior, não contemplado no Anexo de Metas Fiscais, uma vez que a LDO 2024 foi elaborada antes da apuração definitiva desse superávit.

208. Sustentou, ainda, que a ausência de previsão orçamentária inicial não configura irregularidade, tendo em vista que tais créditos são incorporados durante a execução orçamentária, conforme o art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64. Acrescentou que o déficit superior à meta não comprometeu o pagamento da Dívida Interna, não representando risco ao equilíbrio fiscal do Município.

209. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 7/8 – Doc. 662110/2025), argumentando que os elementos apresentados em defesa não foram suficientes para afastar a inconsistência, uma vez





que a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024 poderia ter sido alcançada mediante adequado acompanhamento da gestão durante a execução orçamentária do exercício.

210. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação (págs. 39/41 – Doc 667109/2025).

Posicionamento do relator:

211. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

212. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

213. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

214. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois





seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

215. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

216. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

217. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

218. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

219. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciia do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

220. No caso sob exame, verifico que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em R\$ 654.264,00 (seiscentos e





cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), enquanto o resultado efetivamente alcançado apresentou um déficit de R\$ 7.780.300,09 (sete milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos reais e nove centavos), revelando um desvio significativo em relação à meta estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

221. Sendo assim, observo que a presente irregularidade foi apontada nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, dado que o valor alcançado ficou muito distante do esperado, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

222. No entanto, ressalto que a presente irregularidade deve ser mantida apenas para fins de recomendação, sem repercussão como ressalva nas contas.

223. Diante do exposto, e em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apontada no subitem 2.1 (DB99).**

224. Recomendo, também, ao Poder Legislativo de Tabaporã para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

225. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tabaporã, observo que restou caracterizada apenas uma irregularidade grave (DB99 – subitem 2.1), a qual não comprometeu as contas da municipalidade, tampouco apresenta relevância e materialidade que justifique o registro como ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).





226. Além disso, verifico que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal, bem como que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

227. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 171/173 – Doc. 645219/2025 e págs. 22/25 – Doc. 662110/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 70/74 – Doc. 667109/2025), a fim de contribuir para a melhoria da eficiência da gestão pública e a qualidade dos serviços prestados, especialmente nas áreas de educação, saúde e transparência.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

228. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.569/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, sob a responsabilidade do **Sr. Sirineu Moleta**, tendo como responsável contábil o Sra. Alessandra Ferreira da Silva (CRC-MS-007989/O).

229. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Tabaporã que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada





municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – subitem 2.1);
- b) observe** a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- c) adote** procedimentos de verificação e conferência por ocasião da prestação de contas no sistema Aplic, bem como quanto à indicação da origem dos recursos que suportarão os créditos adicionais abertos no exercício, evitando, assim, a indicação equivocada da origem dos recursos, quando advindos de superávit financeiro ou excesso de arrecadação;
- d) monitore**, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas;
- e) eleve** o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial;
- f) realize** a contento o registro das receitas provenientes de transferência da União e do Estado, evitando registro incorreto;
- g) busque** junto à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- h) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos





Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

- i) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- j) institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- k) efetue** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- l) implemente** medidas urgentes visando a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal 13.257/2016;
- m) aprimore** a política de meio-ambiente, haja vista o número expressivo dos focos de queimadas em 2024 quando comparado com a série histórica 2020/2024;
- n) atue** junto à Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistema de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e na taxa de mortalidade por homicídio;
- o) adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);
- p) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





q) continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais;

r) proponha a Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e, assim, reduzir o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

s) identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

t) adote melhorias à vista dos indicadores de saúde municipais com baixo desempenho, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) diante da taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, adote medidas urgentes nessas três áreas, visando a melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) em virtude do baixo número de médicos por habitante, adote estratégias e realize investimentos visando à atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; IV) tendo em conta a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, adote medidas urgentes visando a intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) por fim, em razão da elevada taxa de detecção de hanseníase, intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

u) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

230. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.





231. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

